



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900763/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2014
Assunto RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência da compensação de débitos de IRRF com crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.

A instância *a quo* assim relatou o caso:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp de nº 33309.71955.291004.1.3.02-4743 (fl. 02 a 08) transmitido em 29/10/2004.

Segundo o que consta no PER/Dcomp, o crédito originou-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no montante de R\$ 472.008,18 (fl.03).

No Despacho Decisório, consta a não homologação da compensação, sob alegação de que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de 5 anos entre a data de transmissão do PER/Dcomp e a data de apuração do saldo negativo.

A interessada se insurgiu nas fl. 12 a 14 contra o disposto no Despacho Decisório, do qual informa ter tomado ciência em 07/04/2008 (fl.21), através da manifestação de inconformidade em 28/04/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- Não houve extinção do direito, nem o decurso de prazo prescricional de 5 anos.
- Conforme previsto no CTN, art. 168, o que teria se extinto se houvesse decorrido o prazo de 5 anos é o direito de pleitear a compensação e não o direito em si, de utilização do saldo negativo, como consta, equivocadamente no despacho decisório.
- Não houve o decurso de prazo prescricional de 5 anos, considerando que o seu transcurso foi suspenso pelo Pedido de Restituição de 25/10/99, que foi protocolado em 26/10/99, nos termos do art. 151, III do CTN.
- Entre a data de apuração do saldo negativo (31/12/98) e a data do pedido de restituição (26/10/99), decorreram menos de 10 meses.
- O único excesso de prazo que houve foi na resposta da Derat, contrariando os prazo de 30 dias previsto na Lei 9784/99, art. 49, o que configura erro de procedimento.
- Caso tal conduta fosse admissível, bastaria a Derat esperar 5 anos antes de despachar qualquer pedido para negá-los sob alegação de prescrição.
- Requer o deferimento integral do pedido de restituição que foi formulado em 26/10/99.

A 8ª Turma da já mencionada DRF/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 12-26.090, de 10 de setembro de 2009 (fls. 48 a 53), por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa:: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito a favor do contribuinte impede a restituição/compensação.

O relator do referido acórdão ponderou que, mesmo que fosse superada a questão da decadência, não haveria o direito ao crédito pleiteado por causa da sua inconsistência com o saldo a pagar informado na DIPJ (zero). Além disso, não se poderia considerar como crédito o IRRF indicado no pedido de restituição (fls. 17) protocolado, em 26/10/99, no processo nº 10768.024783/99-21, em face da sua natureza de mera antecipação do imposto. Nada obstante, vale notar que duas julgadoras foram vencidas na intenção de converter o julgamento em diligência objetivando um maior esclarecimento da informação oriunda desse pedido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 67 a 74) no qual deduziu os argumentos a seguir resumidos:

- a) Para abater o valor R\$ 1.537.653,58, devido de IRPJ na DIPJ (fls. 76), foi utilizado o Imposto de Renda Retida na Fonte (linha 13) de R\$ 1.011.940,47 e o Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (linha 14) de R\$ 525.713,11. No entanto, na realidade, o total de crédito a título de imposto retido sobre rendimento de aplicação financeira é da ordem de R\$ 1.412.395,49 (fls. 77) e de imposto retido por órgãos públicos é da ordem de R\$ 1.854.455,03 (fls. 78 a 85).
- b) O demonstrativo de saldo credor de IRPJ (fls. 86) está bastante explicativo.
- c) O saldo não utilizado na DIPJ, na sua maior parte, foi objeto de pedido de restituição (aproximadamente R\$ 1.400.000,00) no processo nº 10768.024783/99-21 (fls. 87 a 91).
- d) O pedido de restituição foi feito em 26/10/99, mas a Receita Federal considerou a data da transmissão da PER/DCOMP em 29/10/04. Na verdade, foi aberto um processo onde se buscou a utilização do saldo favorável a empresa, de R\$ 1.400.000,00. A Receita Federal não se manifestou, ensejando o entendimento de que teria homologado o pedido. Numa das últimas parcelas a abater, em 2004, no valor de R\$ 472.008,18, foi determinado que se fizesse através de PER/DCOMP.

- e) Há, portanto, severa divergência entre os dados e fatos reais, comprovados por planilhas, documentos e protocolos.
- f) Possivelmente, a empresa recorrente tenha dado um nome, uma nomenclatura, diferente da usada pela Receita Federal quanto ao saldo negativo declarado. Mas, pelo princípio da fungibilidade, não era para serem descartados os seus argumentos.
- g) As julgadoras que haviam votado pela conversão do julgamento em diligência estavam no caminho certo.
- h) A administração pública não pode cometer abusos como a demora da análise do seu pedido e o confisco do seu direito.

Ao final, requer o reconhecimento do seu direito ao crédito, que sejam examinados os documentos constantes do processo e que seja considerado que o processo nº 10768.024783/99-21 teve por finalidade a mesma matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Quanto à questão do prazo para o contribuinte pleitear administrativamente a restituição de determinado crédito, é de se notar que os artigos 3º e 4ª da Lei Complementar nº 118/05 estabeleceram que:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Entretanto, a interpretação legal ia de encontro à jurisprudência firmada no STJ que considerava possível o pedido de restituição/compensação formulado até dez anos após o pagamento indevido. Mormente, a discussão ficou centrada nos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova lei complementar. Tal discussão só restou pacificada com o julgamento do RE nº 566.621, quando o STF considerou inconstitucional, por ofensa à segurança jurídica, a segunda parte do artigo 4º (acima transcrito) em relação às ações ajuizadas antes do decurso da sua *vacatio legis*, ou seja, 9 de junho de 2005.

Considerando o caráter de repercussão geral atribuído ao julgamento daquele recurso extraordinário, as diversas turmas do CARF passaram a aplicar o referido entendimento em seus julgados. Com isso, em 09/12/2013, o Pleno desta Casa aprovou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto, há que se aplicar o juízo sumulado no presente caso. Ou seja, deve-se aceitar como legítima mesmo a PER/DCOMP transmitida em 29/10/2004.

É fato que a recorrente incorreu em erro, e reconhece isso, ao informar o saldo negativo na PER/DCOMP (no valor de R\$ 472.008,18). Por outro lado, diante das circunstâncias apresentadas, não parece razoável que o saldo do imposto a pagar apurado na DIPJ (zero, sem saldo negativo) possa também ser verdadeiro. Já na manifestação de inconformidade, a empresa apresentou cópia do pedido de restituição formulado no processo nº 10768.024783/99-21 que, se não trazia prova conclusiva, pelo menos, suscitava algumas dúvidas sobre a verdade dos fatos. Tanto é que duas julgadoras votaram pela conversão do julgamento em diligência para maiores esclarecimentos acerca da informação oriunda daquele pedido. Nada obstante, foram vencidas nessa proposta.

Não conformada, a recorrente trouxe provas adicionais do direito que alega possuir. Diante disso, há que se questionar a possibilidade de sua aceitação em face do que prevê a limitação contida no § 4º do artigo 16 do PAF (Decreto nº 70.235/72), *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Apesar dessa limitação, essa Turma (vide, por exemplo, a Resolução nº 1102-000.267 e o Acórdão nº 1102-001-195), seguindo boa parte da jurisprudência atual do CARF e em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova junto com o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados com o recurso revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação do aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No caso presente, por exemplo, é possível defender que o contribuinte trouxe elementos que se destinam a contrapor as razões suscitadas na decisão recorrida. Afinal, o voto condutor daquela decisão foi categórico, somente com as informações contida nos autos, em afirmar que não há saldo negativo de IRPJ (fls. 53).

Mesmo assim, importa perceber que a recorrente reuniu elementos suficientes para indicar a verossimilhança da existência de um saldo negativo no ano-calendário de 1998.

Com efeito, os documentos juntados com o recurso (fls. 77 a 85) levam a crer que a empresa sofreu retenções a título de rendimentos de aplicação financeira e de órgãos públicos em valores superiores ao que haviam sido informados na DIPJ. Contudo, não ficou claro o eventual aproveitamento, no âmbito do processo nº 10768.024783/99-21, da diferença entre os créditos resultantes dessas retenções e o imposto efetivamente devido no ajuste. Ademais, não há também nos autos maiores informações sobre o oferecimento à tributação dos rendimentos que sofreram as referidas retenções.

Por tais motivos, entendo que essas dúvidas devam ser esclarecidas pela unidade de origem.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa esclareça se existe crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998, considerando: (i) os documentos juntados de fls. 77 a 85; (ii) o eventual aproveitamento do referido crédito no âmbito do processo nº 10768.024783/99-21; e (iii) o

Processo nº 15374.900763/2008-47
Resolução nº **1102-000.279**

S1-C1T2
Fl. 100

efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que sofreram as retenções indicadas nos documentos juntados.

É recomendável que eventuais dúvidas sejam esclarecidas mediante intimação à empresa interessada.

Deve-se promover ciência à empresa acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator